



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192717 - SP (2022/0264158-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando que o impetrante não seja compelido ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a impetrante apela com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 por ausência de comprovação estatística e por ausência de divulgação dos critérios do cálculo. A esse respeito, destaco que, para além da “presunção de conformidade com a norma primária” citada emitem acima, tem-se conhecimento da Portaria Interministerial 254/2009 (), que publicou em seu anexo I os “<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf>” dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência”.

()Social – CNPS destaquei Tal Portaria interministerial considerou, entre outras legislações, as Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009. Na Resolução 1.308/2009 lê-se o seguinte: “A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.” Assim, estabelecida nova metodologia para obtenção dos parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo dos acidentes e do próprio FAP para cada empresa, e como os mesmo parâmetros e critérios são utilizados para o cálculo dos índices por Subclasse da CNAE, presume-se justificada a majoração da alíquota em questão nestes autos promovida pelo Decreto 6.957/2009. [...] Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante”.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial

pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.897.012/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.223/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 23/6/2020.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192717 - SP (2022/0264158-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando que o impetrante não seja compelido ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a impetrante apela com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 por ausência de comprovação estatística e por ausência de divulgação dos critérios do cálculo. A esse respeito, destaco que, para além da “presunção de conformidade com a norma primária” citada emitem acima, tem-se conhecimento da Portaria Interministerial 254/2009 (), que publicou em seu anexo I os “<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf>” dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência”.

()Social – CNPS destaquei Tal Portaria interministerial considerou, entre outras legislações, as Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009. Na Resolução 1.308/2009 lê-se o seguinte: “A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.” Assim, estabelecida nova metodologia para obtenção dos parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo dos acidentes e do próprio FAP para cada empresa, e como os mesmo parâmetros e critérios são utilizados para o cálculo dos índices por Subclasse da CNAE, presume-se justificada a majoração da alíquota em questão nestes autos promovida pelo Decreto 6.957/2009. [...] Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante”.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial

pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.897.012/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.223/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 23/6/2020.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GILRAT. LEGALIDADE DO DECRETO

6.957/2009.1. A impetrante apela com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009 por ausência de comprovação estatística e por ausência de divulgação dos critérios do cálculo.2. A esse respeito, para além da presunção de conformidade com a norma primária (AgRg no REsp 1.538.487), tem-se conhecimento da Portaria Interministerial 254/2009, que publicou em seu anexo I os "riscos dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho". (Nacional de Previdência Social – CNPS destaquei)3. Assim, estabelecida nova metodologia para obtenção dos parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, dos custos dos acidentes e do próprio FAP para cada empresa, e como os mesmos parâmetros e critérios são utilizados para o cálculo dos índices por Subclasse da CNAE, presume-se justificada a majoração da alíquota em questão nestes autos promovida pelo Decreto 6.957/2009.4. "O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código (ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal." VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)5. Discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória.6. Apelação desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Pois bem. A fim de demonstrar a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso, faz-se necessário, inicialmente, reprimir a causa de pedir e o pedido do recurso de apelação das agravantes, para, na sequência, explicitar o fundamento utilizado no v. acórdão recorrido para negar provimento ao apelo. Ao final, ficará claro que para se analisar a violação apontada no recurso especial não é necessário o reexame fático-probatório dos autos, mas apenas questões unicamente de direito.

[...]

Portanto, para rever o entendimento adotado no v. acórdão recorrido, não se faz necessária a análise de questões de fato ou de prova, mas apenas e tão somente de MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

[...]

Com a devida vênia, as agravantes entendem que tanto a matéria de fundo como as demais alegações de violação foram devidamente analisadas e julgadas pelo Tribunal de origem, restando inequívoco o prequestionamento da matéria recursal.

Conforme aduzido anteriormente, o recurso especial interposto volta-se contra a majoração das alíquotas da contribuição sobre o RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, sob a alegação de violação, pelo v. acórdão de segunda instância, ao disposto

no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem assim aos princípios da motivação e da publicidade do ato administrativo e ao princípio da legalidade, visto que o referido Decreto alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99, promovendo o reenquadramento das atividades desenvolvidas pelas agravantes, sem, contudo, realizar qualquer estudo técnico ou divulgar dados estatísticos capazes de justificar a alteração das alíquotas aplicáveis à sempre as agravantes.

[...]

Quanto às alegadas violações aos princípios da motivação e da publicidade do ato administrativo e ao princípio da legalidade, embora não tenha constado expressamente no v. acórdão, cumpre informar que foram opostos embargos declaratórios sustentando justamente a omissão do acórdão quanto a tais pontos. Veja-se trecho retirado dos embargos de declaração das agravantes:

[...]

Todavia, entendem as agravantes que a apontada divergência foi devidamente demonstrada nos moldes legais, uma vez que não se limitaram a transcrever os acórdãos tidos por discordantes, mas realizaram o devido cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com indicação da similitude fática e jurídica entre as decisões.

Transcreveram, ainda, trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, bem como realizaram o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, diferentemente do que consignou a r. decisão agravada. Vejamos(fl.s. e-STJ Fl.1264/1268):

[...]

Para fundamentar esse entendimento, colaciona acórdãos proferidos pela Segunda Turma deste C. STJ, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.897.012/MG e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.223/RS.

Da leitura dos acórdãos citadosna r. decisão agravada, denota-se que, apesar de versarem sobre controvérsia semelhante, EM AMBOS OS CASOS A SEGUNDA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO ANALISOU O MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

De mais a mais, ainda que existam jurisprudências no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem,o fato é quea matéria debatida nãoestá pacificada nesta Corte Superior, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado, no qual este E. STJ ENFRENTOU O MÉRITO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE (REsp nº 1.425.090/PR), para afastar a majoração da alíquota do RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, por entender que não houve comprovação, por parte da União Federal, de elementos estatísticos que justificassem a majoração dos custos dos benefícios acidentários:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a impetrante apela com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 por ausência de comprovação estatística e por ausência de divulgação dos critérios do cálculo.

A esse respeito, destaco que, para além da “presunção de conformidade com a norma primária” citada emitida acima, tem-se conhecimento da Portaria Interministerial 254/2009 (), que publicou em seu anexo I os “<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf>” dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência”. (Social – CNPS destaquei)

Tal Portaria interministerial considerou, entre outras legislações, as Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009. Na Resolução 1.308/2009 lê-se o seguinte: “A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.”

Assim, estabelecida nova metodologia para obtenção dos parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo dos acidentes e do próprio FAP para cada empresa, e como os mesmos parâmetros e critérios são utilizados para o cálculo dos índices por Subclasse da CNAE, presume-se justificada a majoração da alíquota em questão nestes autos promovida pelo Decreto 6.957/2009.

[...]

Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender

suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 141 E 497 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO COM BASE NO ART. 1.025 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. DECRETO N. 6.957/09. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas as questões suscitadas nos aclaratórios não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em decisão contrária aos interesses da parte, o que, por si só, não enseja o acolhimento da violação do art. 1.022 do CPC.

2. Com relação à ofensa aos arts. 141 e 497 do CPC, vinculados à tese de que o mérito do processo não foi julgado dentro dos limites propostos pelas partes, verifico que os dispositivos, bem como a tese a eles vinculada, não foram tratados pelo acórdão recorrido, de forma que carecem de necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A admissão do prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do CPC demanda seja constatado o vício do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese, eis que devidamente fundamentado o acórdão recorrido na hipótese. Nesse sentido: REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp 1941480/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/11/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1717445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 08/10/2021.

4. O aresto combatido entendeu pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição com fulcro no Decreto n. 6.957/2009 (e-STJ fl. 397), orientação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). A propósito: AgInt no REsp 1.772.970/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2020; EDcl no AgRg no AREsp 520.500/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2019.

5. As instâncias ordinárias concluíram que (fls. 266-276 e-STJ), no caso da autora, o reenquadramento da atividade preponderante do grau de risco leve para grave, pelo Decreto n.º 6.957/2009, está fundado em dados objetivos do CNAE, publicados no Anuário Estatístico da Previdência Social, o que afasta a sua alegação de ausência de motivação do ato do Poder Executivo que resultou na majoração da alíquota. Ressaltou-se, na origem, que a norma do §3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 não impede o reenquadramento das subclasses da CNAE com base em dados estatísticos oficiais, mesmo porque não seria possível que o reenquadramento de todo um setor econômico fosse precedido de inspeções in loco, em cada um dos estabelecimentos que o compõem, localizados em todo o território nacional.

6. Com base nesses fundamentos, as instâncias ordinárias concluíram que o reenquadramento da atividade preponderante da autora do grau de risco médio para grave, pelo Decreto nº 6.957/2009, fundou-se em dados objetivos, concretos, relativos à subclasse CNAE 2854-00, de modo que afastar tal conclusão demandaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. A propósito: AgInt no REsp 1.781.815/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.562.110/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.897.012/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SAT. ALEGAÇÃO CENTRAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A parte reitera teses já analisadas e refutadas. O argumento central da agravante pode ser sintetizado com suas próprias palavras (fl. 1.569, e-STJ, grifos modificados): "Tendo sido demonstrado que houve significativa redução do número de acidentes nos setores de atividades da Agravante a partir de 2009, era imperioso que houvesse o enfrentamento da questão, porquanto poderia alterar a conclusão obtida no caso, como de fato alterou nos julgados anteriormente citados."

2. Conforme já salientado em duas decisões anteriores, o Tribunal Regional sublinhou as afirmações desamparadas de provas da alegação central, sejam estudos ou pareceres atuariais, ou estatísticas (fl. 1.369, e-STJ).

3. Ademais, a Corte de origem salientou que a "presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas" (fl. 1.369, e-STJ).

4. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de majoração arbitrária e injustificada da alíquota do SAT implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Pelo mesmo motivo, a tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

4. Apesar de a embargante afirmar que "a aplicação do FAP é questão eminentemente diversa" (fl. 1.539, e-STJ, grifou-se), ela própria realça a incidência do referido multiplicador no cálculo da contribuição ao SAT (fl. 1.540, e-STJ), tema central de sua irresignação, o que referenda, assim, a pertinência da decisão à lide apresentada.

5. Reitera-se, por conseguinte, que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.7.2013).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.223/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.192.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0264158-0

Número de Origem:
50037095820174036105

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

VITÓRIA RODOVALHO - SP443792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

VITÓRIA RODOVALHO - SP443792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023